



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROC CEE Nº	182/2013
INTERESSADO	INTESP / Instituto Educacional São Paulo
ASSUNTO	Recurso contra o Parecer CEE/ nº 354/2013.
RELATORA	Cons. <sup>a</sup> Sylvia Gouvêa
PARECER CEE	Nº 145/2014 CEB Aprovado em 07/5/2014

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO 1.1 HISTÓRICO

O Instituto Educacional São Paulo - INTESP solicitou que este Conselho o autorizasse a funcionar como polo de educação a distância da Escola Técnica Residência Saúde, Instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas para oferta de cursos técnicos na modalidade EAD. A Instituição fundamentou sua solicitação no Decreto nº 5.622/05 e no Parecer CNE/CEB nº 12/12.

O INTESP é um estabelecimento privado de ensino, localizado à Rua Treze de Maio, nº 1.663, Bela Vista, São Paulo/ SP, que possui autorização de funcionamento expedido por Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 08-06-99, e que oferece educação profissional em nível de qualificação, de técnico e de especialização, em especial de Enfermagem, já tendo formado mais de 7.000 alunos na área.

A Escola Técnica Residência Saúde, por sua vez, tem sede na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas. Esse Estabelecimento de Ensino foi devidamente credenciado, nos termos do Decreto Nº 5.622/05, para oferta dos Cursos Técnicos em Enfermagem, em Saúde Bucal, em Análises Clínicas, em Farmácia, em Nutrição, em Segurança do Trabalho e em Meio Ambiente, na modalidade EAD, de acordo com a Resolução CEE/AL Nº 070/10 e o Parecer CEE/AL Nº 319/10. Referida Escola Técnica Residência Saúde, com base no Parecer CEE-AL nº 159/2013, por meio da Resolução CEE-AL nº 20/2013, teve seus Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio desenvolvidos no âmbito dos Eixos Tecnológicos de Ambiente e Saúde e de Segurança, devidamente reconhecidos para serem ofertados na modalidade de Educação a Distância, por um período de 04 (quatro) anos. A mesma Resolução também aprovou o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Interno e os Planos Curriculares dos referidos Cursos, bem como recomendou a inserção dos mesmos no SISTEC – Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, com as devidas informações sobre a unidade escolar e os cursos reconhecidos (nome do curso, carga horária, modalidade ofertada, itinerários formativos e períodos letivos), bem como sobre os alunos (dados civis, ciclo de matrícula e certificação), para que os históricos escolares e correspondentes certificados e diplomas emitidos para os seus concluintes tivessem divulgação e validade nacional.

A Conselheira Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Relatora do Parecer CEE nº 354/2013, ora questionado, apreciou a matéria, inicialmente, à luz do Decreto nº 5.622/05, que regulamentou o Artigo 80 da atual LDB, bem como à luz do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, ainda não homologado pelo Senhor Ministro da Educação, portanto, sem força legal. A Relatora argumenta que, de fato, o Decreto nº 5.622/05 contempla que uma Instituição credenciada para oferta de EAD possa atuar fora da unidade da Federação em que obteve credenciamento. Entretanto, a Deliberação CEE nº 97/10, que regulamenta a matéria no

âmbito do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, não contempla tal possibilidade. De fato, a Deliberação CEE Nº 97/10 definiu o credenciamento, como o ato que habilita a Instituição de Ensino a atuar com EAD por prazo determinado e a autorização, como o ato que permite a esta Instituição o oferecimento de determinado curso ou programa de educação básica, na modalidade EAD, ambos dentro dos limites do Estado de São Paulo. A Relatora ressalta que tanto o credenciamento como a autorização são atos administrativos de competência deste Conselho e que, caso o Projeto Pedagógico da Instituição preveja polos, o seu funcionamento também deve ser autorizado por este Conselho, de acordo com os artigos 3º, 4º e 5º da referida Deliberação.

Com essa argumentação, a Conselheira Relatora concluiu que, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, a Instituição interessada em oferecer Cursos Técnicos, na modalidade EAD, deve solicitar o devido credenciamento a este Conselho, atendendo ao disposto na Deliberação CEE nº 97/10, que normatiza o assunto, além de toda a Legislação relacionada, podendo-se citar como exemplo, também, a Deliberação CEE nº 105/11, que trata do Parecer Técnico exigido para tais credenciamentos. À vista do exposto, a Conclusão do Parecer CEE nº 354/2013, aprovado pela unanimidade dos presentes, foi no sentido de que, “a autorização de funcionamento de polos vinculados ao projeto pedagógico de instituição cuja sede localiza-se em outro Estado, não foi prevista pela Deliberação acima referida. Para tais casos, este Conselho tem orientado que a instituição solicite o credenciamento e autorização de funcionamento de cursos, atendendo a legislação vigente e, sendo deferida a sua solicitação, poderá atuar no âmbito do Estado de São Paulo”.

O INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO PAULO – INTESP - Instituição de Educação Profissional devidamente credenciada, que possui unidade de ensino presencial atuando principalmente na área de Saúde, com a oferta de Cursos Técnico em Enfermagem, apresentou, tempestivamente, Recurso em relação ao que consta no PARECER CEE-SP Nº 354/2013. O INTESP entende que é possível eventual revisão do referido Parecer, considerando os seguintes elementos:

O argumento da Conselheira Relatora baseou-se, inteiramente, no texto da Deliberação CEE/SP nº 97/2010, o qual não trata especificamente dessa matéria. No entender da Senhora Relatora, o Decreto nº 5.622/2005 não foi devidamente obedecido pela Instituição de Ensino, uma vez que o órgão próprio do MEC, responsável pela Educação a Distância, não editou as normas complementares que deveria orientar os demais órgãos do Ministério da Educação e os respectivos Sistemas de Ensino no que tange à oferta da Educação Profissional, na modalidade da Educação a Distância, fora da respectiva Unidade da Federação na qual está sediada a Instituição ofertante. O único documento normativo sobre a matéria no âmbito do Sistema Federal de Ensino, que é o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, ainda não está homologado e, portanto, não está produzindo os efeitos colimados.

O INTESP observa, ainda, que a Relatora do Parecer em questão reconhece que a Deliberação Estadual é omissa quanto a esta temática. Efetivamente, não consta em seu texto qualquer referência à possibilidade de oferta de programas educacionais, na modalidade de Educação a Distância no Estado de São Paulo, por parte de Instituição Educacional que apresente a comprovação de seu credenciamento institucional e o reconhecimento do curso a ser oferecido, a partir de documentos aprovados por Conselho Estadual de Educação de outra Unidade da Federação.

Concluindo seu Parecer, a Conselheira recomenda à Escola Técnica Residência Saúde, que tem a sua sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, que promova o seu Credenciamento e solicite a

sua Autorização de Funcionamento de cursos junto ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Exatamente em relação a esta recomendação, o INTESP ressalta que há um impasse a ser superado. O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a não ser que faça uso do Estatuto do Regime de Colaboração previsto no Artigo 8º da Lei nº 9.394/1.996, não é o Órgão próprio para credenciar uma Instituição de Ensino sediada no Estado de Alagoas. Para tanto, a Instituição interessada deveria organizar outra empresa, com CNPJ distinto, desta feita com sede no Estado de São Paulo. Não seria a mesma Escola Técnica Residência e Saúde, que tem a sua sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, e é regularmente credenciada e reconhecida, naquela unidade da Federação, nos termos do Decreto nº 5.622/2005.

A argumentação da requerente acompanha a análise de caso similar, de uma Instituição Educacional sediada no Estado do Ceará, para quem o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CNE/CEB nº 10/2001, definiu orientação no sentido de que a Instituição Educacional poderá “firmar convênio com instituições estabelecidas em outro Estado da Federação”. Essa possibilidade de “firmar convênios, parcerias ou outras formas de colaboração com outras instituições de outros estados tem o objetivo de enriquecer ou complementar seu trabalho”. Para tanto, tais parcerias “deverão estar previstas no seu Regimento Escolar e Projeto Pedagógico, manterem perfeita consonância com seus objetivos e posturas metodológicas e a entidade conveniada também deverá ser devidamente credenciada pelo respectivo Sistema de Ensino”.

Em relação à mesma instituição educacional, o Parecer CNE/CEB nº 11/2002 apresentou à referida instituição educacional as seguintes recomendações em relação ao estabelecimento de “parceria, convênios ou outras formas de colaboração com instituições de ensino localizadas nas outras unidades da federação”. Ela foi orientada para observar as “seguintes condições”: a instituição educacional “continuará responsável pelo curso, respondendo pela sua implementação, tal como foi autorizado; a entidade conveniada deverá ter, também, autorização do seu respectivo sistema de ensino para oferecer cursos de educação a distância; a parceria deverá estar prevista no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico de ambas as instituições”.

Como alternativa para a referida Instituição Educacional, o Parecer CNE/CEB nº 11/2002 orientou que ela poderia, também, se assim preferisse, solicitar “autorização ao Conselho Estadual da Unidade da Federação onde pretende se estabelecer, observando que: a transmissão dos programas via rádio, televisão ou internet, ou o envio de materiais por outras formas de comunicação ou de transporte poderá ser feita, sem autorização das autoridades locais, conforme o estabelecido na Constituição Nacional, no seu artigo 220. Porém, os exames que conferem certificado ou diploma só podem ser feitos na Unidade da Federação, sede da instituição; a promoção de encontros presenciais, a instalação de tele salas ou de tele postos, assim como a realização de exames que conferirem certificados ou diplomas fora de sede somente poderão ocorrer após a autorização do respectivo Conselho Estadual da Unidade da Federação da nova sede. O pedido de autorização a ser solicitado ao Conselho de Educação da nova sede pretendida pela instituição, deverá ser acompanhado dos documentos relativos à autorização concedida no estado de origem e não poderá conter dispositivos que firam normas explícitas do novo sistema a respeito da concessão de autorização para funcionamento de cursos a distância. Quando o sistema de ensino não tiver ainda regulamentado, no seu estado, a implantação da educação a distância, recomenda-se que conceda, em caráter excepcional e por prazo determinado, a autorização solicitada”.

A Requerente reitera que a Escola Técnica Residência Saúde já possui o devido Credenciamento e a Autorização de funcionamento de cursos, bem como o correspondente Reconhecimento para a oferta de seus cursos por parte do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, que é o órgão próprio de seu Sistema de Ensino de origem. O que essa Instituição educacional pretende agora é obter a devida autorização para a abertura de polos em território paulista, em regime de colaboração, mediante acordo de parceria e celebração de convênio de cooperação técnica com este Instituto Educacional São Paulo – INTESP, à semelhança daquilo que já foi objeto de sugestão do Conselho Nacional de Educação, pelos Pareceres CNE/CEB nº 10/2001 e CNE/CEB nº 11/2002.

Assim, seguindo o próprio procedimento discriminado na Deliberação CEE/SP nº 97/2010, entende-se que a oferta de cursos e programas de Educação Profissional a Distância demanda a obtenção dos correspondentes atos autorizativos de Credenciamento Institucional, Autorização de Curso(s) e Autorização para a criação de novos polos, assim compreendidos os não previstos no ato do Credenciamento.

A requerente entende que, tanto a Escola Técnica Residência Saúde, quanto o Instituto Educacional São Paulo – INTESP, estão adequadamente preparados para o desenvolvimento dessa requerida parceria e acordo de cooperação técnica para a oferta de cursos técnicos de nível médio no Eixo Tecnológico da Saúde, especialmente na área da Saúde Hospitalar – Enfermagem, uma vez que as duas instituições educacionais estão devidamente credenciadas e autorizadas para a oferta de cursos dessa natureza, nos termos legais e regulamentares. A Escola Técnica Residência Saúde, inclusive, em sua Resolução de Reconhecimento, expedida recentemente pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas (Resolução CEE-AL nº 20/2013), teve aprovado o seu Projeto Político Pedagógico, o Regimento Interno e os Planos Curriculares dos referidos cursos, bem como foi devidamente orientada quanto à inserção no SISTEC – Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação, de todas as requeridas informações sobre a unidade escolar, sobre os cursos reconhecidos (nome do curso, carga horária, modalidade ofertada, itinerários formativos e períodos letivos), bem como sobre os alunos (dados civis, ciclo de matrícula e certificação), para que os históricos escolares e correspondentes certificados e diplomas emitidos tenham divulgação e validade nacional.

Com essa argumentação, a Requerente entende ser possível o pleno aproveitamento dos atos autorizativos já obtidos pela Escola Técnica Residência Saúde junto ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em analogia aos procedimentos recomendados pelos Pareceres CNE/CEB nº 10/2001 e nº 11/2002, bem como aos preceitos definidos no Artigo 26 do Decreto nº 5.622/2005, e aos procedimentos discriminados na própria Deliberação CEE/SP nº 97/2010, restando à Instituição interessada requerer ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo apenas a autorização para a criação de polos que se fizerem necessários, incorporando em tal procedimento as determinações constantes da Deliberação CEE/SP nº 105/2011.

Para a requerente, a adoção de procedimento contrário, além de ser absolutamente discutível do ponto de vista empresarial, fiscal e tributário, ainda implicaria instalar profunda insegurança jurídica no âmbito educacional da federação brasileira, já que uma única Instituição poderia, em um determinado Sistema, ser credenciada e, em outro Sistema, baseado nas mesmas condições de oferta educacional, ser reprovada. O mesmo raciocínio aplica-se à questão da Autorização de Curso(s), ressaltando também que a Deliberação CEE/SP nº 97/2010 não veda a oferta de cursos a distância por parte de Instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino. Ela é, tão somente, silente sobre a matéria. Nesta conjuntura,

nosso entendimento é no sentido de que nada impede que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo possa promover o devido reexame do Parecer ora impugnado, estabelecendo procedimentos que normatizem essa circunstância, nos termos já admitidos pela legislação educacional brasileira.

Finalmente, o Requerente registra que é uma Instituição de Ensino Técnico que atua há mais de 15 anos neste Estado de São Paulo e nesta Capital Paulista, já tendo formado milhares de alunos, sempre mantendo o mais alto nível de preocupação com a responsabilidade de formar pessoas que responderão por vidas humanas, e jamais aceitaria o desafio de adotar um sistema educacional que não fosse plenamente voltado para o atendimento educacional de qualidade e para a garantia da dignidade na formação profissional dos seus alunos.

Nestes termos, solicita deste Conselho Estadual de Educação que, em grau de Recurso, lhe seja concedida a devida autorização para funcionamento como Polo Educacional da ESCOLA TÉCNICA RESIDÊNCIA SAÚDE, instituição privada de ensino situada no Município de Maceió (AL), devidamente credenciada e reconhecida pelo CEE-AL, que será integralmente responsável tanto pela orientação pedagógica dos cursos quanto pelos correspondentes atos de administração escolar, entre os quais está incluída a respectiva diplomação dos Técnicos de nível médio que atenderem aos requisitos instituídos pelo respectivo Plano de Curso já devidamente aprovado e reconhecido naquele Sistema de Ensino.

Considerando que o Projeto Pedagógico apresentado pela Escola Técnica Residência, de Maceió – Alagoas, atende plenamente as pretensões educacionais do INTESP, o requerente afirma que sua atuação neste processo educativo será, essencialmente, a de proporcionar o espaço e o apoio necessários para o adequado desenvolvimento das aulas presenciais, respondendo pelas aulas prático-laboratoriais e pela supervisão direta dos estágios profissionais obrigatórios, devidamente supervisionados e assumidos como atos educativos de sua responsabilidade, em regime de colaboração com os parceiros já identificados. O INTESP utilizará, para dar cumprimento ao seu compromisso educacional, seu corpo docente devidamente habilitado e credenciado pelo Sistema de Ensino de São Paulo para os cursos presenciais de sua responsabilidade.

Confiando na atenção e no alto entendimento desse Egrégio Conselho Estadual de Educação, o INTESP solicita, respeitosamente, a revisão dos termos do Parecer CEE/SP nº 354/2013, acolhendo este recurso e concedendo a necessária autorização de funcionamento para que o **INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO PAULO – INTESP** - Instituição de Educação Profissional devidamente credenciada pelo Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e que possui unidade de ensino presencial atuando principalmente na área de Saúde, com a oferta de Curso Técnico em Enfermagem, também possa atuar, na modalidade de Educação a Distância, nos mesmos cursos, em regime de parceria e cooperação técnica com a **ESCOLA TÉCNICA RESIDÊNCIA SAÚDE**, já devidamente credenciada e reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, com seus cursos devidamente credenciados no SISTEC - Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, para fins de divulgação e validade nacional dos certificados e diplomas expedidos aos seus concluintes.

## 1.2 APRECIÇÃO

As decisões a respeito da Educação a Distância devem levar em conta todas as características dessa modalidade de ensino, assim como sua difusão tanto em países bem desenvolvidos educacionalmente como nos que precisam superar atrasos históricos, como é o caso do Brasil.

A LDB inovou ao prever a possibilidade de a educação a distância ser utilizada como estratégia para superar dificuldades através do compromisso do Poder Público no incentivo ao "desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada" (caput do artigo 80 da LDBEN).

A Educação a Distância pode significar aquela que o indivíduo precisa, no momento em que dela necessita, no lugar onde a pessoa se encontra e ao custo menor possível. Isso quer dizer democratização da educação, possibilidade de reduzir as diferenças educacionais devidas à pobreza ou ao subdesenvolvimento regional. Mas também quer dizer atualização de saberes e de fazeres, desenvolvimento do hábito de estar sempre estudando e possibilidade de ser um cidadão atuante na sociedade da informação.

A Educação a Distância se justifica e se impõe como uma boa estratégia para o atendimento da demanda educacional do Brasil, tanto a curto, como a médio e longo prazo. Existem no país vários segmentos que seriam diretamente beneficiados com essa estratégia. Como exemplo, pode-se citar os professores, que teriam acesso a programas de educação continuada e de capacitação em serviço, os trabalhadores e a população adulta desempregada, que poderiam completar a escolaridade, participar de programas de reprofissionalização e que teriam, dessa forma, garantido o direito à cidadania.

Nesse sentido, os governos e a sociedade como um todo devem estar muito atentos ao fato, indesejável, de a educação a distância vir a se constituir numa nova forma de discriminação e alijamento de parte da população brasileira a uma educação equânime (Parecer CNE/CEB 41/2002).

### 1.2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA EAD

Na Lei 9394/96, o assunto pode ser considerado a partir do artigo 5º-§ 5º e prossegue nos seguintes itens: Art. 32- § 4 Art. 36, Art. 38, Art. 40, Art. 47 - § 3º, Art. 63.

Por fim, a matéria é tratada especificamente no Título VIII - Das Disposições Gerais:

Art. 80: O poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.(gn)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação a distância.

§ 3º A norma para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberá aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (gn)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidade exclusivamente educativa;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

### 1.2.2 REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR DA EAD NO BRASIL

A Educação a Distância no Brasil foi inicialmente normatizada pelos Decretos Nº 2494, de 10 de fevereiro de 1998 (publicado no D.O.U. de 11/02/98), Nº 2561, de 27 de abril de 1998 (publicado no D.O.U. de 28/04/98) e pela Portaria Ministerial nº 301, de 07 de abril de 1998 (publicada no D.O.U. de 09/04/98). Posteriormente, o Decreto nº 5.622, de 19/12/2005, regulamentou o art. 80 da Lei nº 9.394/2006, revogando dos Decretos nº 2494/1998 e nº 2.561/1998.

O Parecer CNE/CEB 41/2002, homologado e publicado no DOU em 24/12/2002, que regulamenta a EAD para EJA e para o Ensino Médio, já determinava, em seu Projeto de Resolução:

Art. 8º. Uma vez que o órgão competente do sistema de ensino da Federação tenha expedido autorização para um curso e credenciado uma instituição para ministrá-lo, esta poderá atuar fora do seu território, para procedimentos de matrícula de alunos, envio e recepção de materiais de ensino/aprendizagem e de avaliação, veiculados por meios de comunicação a distância.

§1º. No caso previsto no caput deste artigo, as instituições deverão informar suas ações ao órgão competente do outro território, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, enviando cópia do seu credenciamento e da autorização do curso outorgados pelo sistema de ensino de origem.

§2º. Os sistemas de ensino da nova territorialidade supervisionarão, na forma da lei, as instituições, os cursos e as ações realizadas em seu território por entidade credenciada por outro sistema.

§3o. A instituição originalmente credenciada será sempre responsável pelos atos que levam à certificação dos alunos. (gn)

Existe ainda o Parecer CNE/CEB 12/12, que propõem normas complementares ao Decreto 5622/05. Este Parecer já aprovado pela Câmara de Educação Básica do CNE, em ação articulada com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, mas ainda não foi devidamente homologado pelo Senhor Ministro da Educação.

Entretanto, o Parecer CNE/CEB nº 10/2001, este devidamente HOMOLOGADO, segundo Despacho do Ministro em 13/6/2001, publicado no Diário Oficial da União de 15/6/2001, Seção 1, p. 69, prevê o caso em que a entidade conveniada (no caso, o INTESP) “também deverá ser devidamente credenciada pelo respectivo Sistema de Ensino” Há, portanto, convergência de posições do CEE e do Parecer citado do CNE-CEB. Existe, também, a previsão da instituição original pedir esse credenciamento para nova sede (não polo), caso em que, na verdade, seria dispensável o parceiro local. Julgo mais adequada a existência do parceiro local, no caso, o INTESP, escola devidamente autorizada pelo Sistema Estadual de Ensino de São Paulo como Escola Técnica, abrigar um polo da Escola Residência Saúde, devidamente credenciada e reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas para a oferta de cursos técnicos na modalidade de Educação a Distância – EAD.

O simples exame desse percurso da legislação federal preocupa pelo tempo decorrido, pelas propostas sem conclusão enquanto, no mundo inteiro, a EAD se expande e se aperfeiçoa. Em recente artigo, o Prof. João Vianney, consultor e especialista em EAD lembra: “hoje, o Brasil passa vergonha nos fóruns internacionais. Os conferencistas da Open University, de Attabasca, das universidades norte americanas e da Ásia fazem conferências magistrais sobre como o cérebro do estudante funciona, sobre como fazer com que um conteúdo de alta complexidade seja apreendido pelos estudantes na educação a distância” e, mais adiante, “ ao invés de trabalhar com a aprendizagem, o MEC fica focado na estrutura dos

polos”.

No Estado de São Paulo, a matéria foi regulamentada pela Indicação CEE nº 97/10, que resultou na Deliberação CEE nº 97/10, fruto de cuidadoso estudo feito por Comissão Especial. Cabe salientar a preocupação deste Colegiado em relação à Educação a Distância, antes mesmo da Lei 9394/96, aprovando deliberações para regulamentar o uso crescente dessa modalidade de ensino.

Após a homologação e publicação do Parecer CNE/CEB 41/2002, o Conselho Estadual de São Paulo promoveu “várias reuniões de estudo, pesquisas, discussões, elaboração de documentos e de instrumentos de avaliação dos cursos, inclusive a promoção de encontros e de seminários, com a participação de especialistas da área, representantes de instituições que mantêm cursos de educação a distância, tanto da rede pública, como da rede privada, assim como de supervisores da Secretaria de Estado da Educação” e lembra que o Decreto 5622 ...”preconiza o regime de colaboração e define que o Ministério da Educação organizará e manterá sistema de informação aberto ao público, disponibilizando dados nacionais referentes à educação a distância”. Embora a colaboração entre União e Estados ainda não tenha se efetivado com clareza (este Colegiado) pretendesse valer de medidas que contribuam para o aperfeiçoamento da educação a distância, assim como da colaboração referida, uma vez que, se o regime de colaboração é importante na área da educação, certamente ele é fundamental quando se discute a sua normatização na educação a distância, cujos limites geográficos praticamente inexistem (gn) (Indicação 97/10 ).

O presente Parecer pode ser um passo importante para o estabelecimento de regras e normas que orientem claramente a implantação do regime de colaboração entre os órgãos normativos e de supervisão, de sorte que possibilitem a efetiva integração dos diferentes sistemas de ensino.

Julgamos importantes essas considerações anteriores para fundamentar o indeferimento do pedido de revisão do Parecer CEE-SP 354/2013, impetrado pelo Instituto Educacional de São Paulo, nos termos em que foi proposto, assim como indicar o caminho a ser seguido neste e em outros casos semelhantes.

Resumindo:

1. O pedido de autorização para o funcionamento de polos fora do Estado sede de uma Instituição autorizada e credenciada pelo respectivo sistema, deverá constar no Projeto Pedagógico da mesma e ser solicitado ao Conselho Estadual de Educação da sua unidade federativa. Portanto, no caso em análise, cabe à Escola Técnica Residência Saúde, credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas que autorizou o funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, na modalidade de Educação a Distância, solicitar ao acima referido Conselho a autorização para instalação de polos fora do Estado de Alagoas.

2. Após receber a autorização para abertura de polo em outra unidade da Federação, a Escola Técnica Residência Saúde deve comunicar o fato ao Conselho Estadual de Educação da nova territorialidade, encaminhando a autorização do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, o seu Projeto Pedagógico e o Plano de Curso, assim como indicar o local de funcionamento do polo. A Deliberação CEE nº 97/2010 define como polo: “unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição,

utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, relativas aos cursos e programas de educação a distância”.

3. Como é o caso deste Parecer, sendo o local do polo o Instituto Educacional São Paulo/ INTESP, uma instituição de ensino autorizada a funcionar pelos órgãos competentes, cabe à mesma informar ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo as condições de funcionamento do polo para fins de supervisão. Conforme o § 2º do art. 8º do Projeto de Resolução que integra o Parecer CNE/CEB nº 41/2002 “Os sistemas de ensino da nova territorialidade supervisionarão, na forma da lei, as instituições, os cursos e as ações realizadas em seu território por entidade credenciada por outro sistema”.

4. O Projeto Político Pedagógico da Escola Técnica Residência Saúde contém a intenção de levar a educação profissional a todo o país e define como polo: “Os polos de atendimento presencial são os locais onde o aluno desempenha as atividades presenciais necessárias ao seu curso...”e complementa “Certificados e Diplomas: cabe à sede administrativa da Escola Técnica Residência Saúde expedir histórico escolar, declarações de conclusão de etapa e modalidade, e diplomas ou certificados de conclusão, com as especificações cabíveis, observada a legislação em vigor”. Desse modo, fica também atendido o § 3º do art. 8º do Projeto de Resolução que integra o Parecer CNE/CEB nº 41/2002: “A instituição originalmente credenciada será sempre responsável pelos atos que levam à certificação dos alunos”. (gn)

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Indefere-se o Recurso do Instituto Educacional São Paulo / INTESP, nos termos deste Parecer.

**2.2** Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Instituto Educacional São Paulo/ INTESP, à Escola Técnica Residência Saúde / Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

**a) Cons.<sup>a</sup> Sylvia Gouvêa**  
**Relatora**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Sylvia Gouvêa e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 23 de abril de 2014.

**a) Cons.º Francisco José Carbonari**  
**Presidente da CEB**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Os Conselheiros Marcos Antonio Monteiro e Roque Theóphilo Junior abstiveram-se de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de maio de 2014.

**Cons<sup>a</sup>. Guiomar Namó de Mello**  
Presidente